



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Pacientes: Angela Regina da Silva Baia e Kleyver Rocha Junior.

Impetrante: Bruno Costa Pinheiro de Sousa.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: 0007915-80.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 171, 298, 299, 304 E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 47 DA LEI 3.688/41 – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, BEM COMO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES – DESCABIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DO ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA DOS PACIENTES NOS SUPPOSTOS EVENTOS DELITUOSOS EM VIRTUDE DE TAL ALEGAÇÃO DEMANDAR O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, O QUE NÃO É PERMITIDO NESTA VIA ESTREITA - PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM VIRTUDE DOS MESMOS TEREM SE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA – DECISÃO EIVADA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Pacientes indiciados como incurso nas sanções punitivas dos arts.171, 298, 299, 304 e 307, todos do Código Penal, e artigo 47 da Lei 3.688/41.
 2. Alegação de negativa de autoria, de falta de fundamentação e de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como de condições pessoais favoráveis do paciente.
 3. Não conhecimento do argumento de negativa de autoria dos pacientes nos supostos eventos delituosos em decorrência desta via estreita não autorizar o revolvimento de matéria fático-probatória.
 4. Não merece prosperar a alegação do impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva dos pacientes, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu o requisito da garantia da aplicação da lei penal do art. 312 ao caso concreto, tendo em vista que os mesmos se evadiram do distrito da culpa, estando foragidos até o presente momento.
 5. Condições pessoais favoráveis dos pacientes que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.
 6. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva dos pacientes não configurado e manutenção do referido decreto.
- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a presente ordem e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.
Pacientes: Angela Regina da Silva Baia e Kleyver Rocha Junior.
Impetrante: Bruno Costa Pinheiro de Sousa.
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.
Processo nº: 0007915-80.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**



BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de ANGELA REGINA DA SILVA BAIA e KLEYVER ROCHA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA.

Aduz o impetrante que os pacientes tiveram prisão preventiva decretada pelo Juízo a pedido do Delegado de Polícia Civil, pela suposta prática nos tipos penais constantes nos artigos 171, 298, 299, 304 e 307, todos do Código Penal, e artigo 47 da Lei 3.688/41 (Contravenção de exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício).

Afirma que os pacientes encontram-se com a prisão preventiva decretada desde o dia 12/05/2016.

Alega condições pessoais favoráveis dos pacientes, e que estes estão sendo acusados de maneira caluniosa em um inquérito policial ilegal e tendencioso.

Alega ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva, ausência dos requisitos da prisão preventiva do art. 312 do CPP e falta de fundamentação no indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva.

Afirma que até a data da presente impetração, não existia ação penal instaurada em desfavor dos pacientes.

Requer, ao final, a concessão de liminar para revogar o decreto de prisão preventiva expedido contra os pacientes.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual encontra-se afastado de suas atividades, motivo este que ensejou a redistribuição dos presentes à Relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle..

Ao apreciar a liminar, esta foi indeferida, e, na oportunidade, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, informou que:

- a) Os pacientes foram indiciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 298, 299, 304 e 307, todos do Código Penal;
- b) Antes de oferecer a denúncia, o MPE requereu diligências que foram deferidas na data do envio das informações;
- c) No dia 19/04/2016, o Juízo deferiu a representação de prisão preventiva formulada pelo Delegado de Polícia e decretou a prisão preventiva dos pacientes com fundamento na aplicação da lei penal, haja vista estes terem se evadido do distrito da culpa, estando foragidos;
- d) Em 21/06/2016 o Juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão formulado pelos pacientes;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Em virtude do afastamento funcional do então Relator do feito, Des. Ronaldo Marques Valle, os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis.

Novamente, em virtude do afastamento funcional do Des. Raimundo Holanda Reis, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim, relatar o feito.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes, alegando negativa de autoria nas supostas práticas delitivas, falta de fundamentação legal e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como predicados favoráveis ao paciente.

Ab initio, não merece conhecimento a presente ordem no tocante à alegação do impetrante acerca da negativa de autoria nos supostos eventos delituosos perpetrados, uma vez que isto foge da área de abrangência desta via estreita.

Com efeito, tal alegação envolve o revolvimento de matéria fático-probatória, o



que não é autorizado em sede de habeas corpus, remédio constitucional que não compreende dilação probatória.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça nesses termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ GRAVADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Os julgadores, nas instâncias antecedentes, concluíram ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficientes para tanto os demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, não há nulidade no ponto, considerando, inclusive, que inexiste previsão legal para a realização da precitada perícia. Precedentes. 2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Nenhum prejuízo restou objetivamente demonstrado nos autos, pois a participação do Paciente na empreitada criminosa restou evidenciada também por outras provas, segundo asseverou o Tribunal a quo. E, conforme regra legal, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563, do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (pas de nullité sans grief). 4. Writ não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e das Turmas criminais desta Corte Superior.

(STJ - HC: 242819 SP 2012/0101065-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse espectro.

Examinando os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor dos pacientes, tendo em vista que a decisão utilizou, de maneira escoreta, a fundamentação necessária para a segregação cautelar dos pacientes.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).



Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão decretou a prisão preventiva dos pacientes:

Pelo fato de os delitos narrados nos autos narrado nos autos serem dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos está demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos, que são a materialidade e os indícios de autoria, entendo suficientemente demonstrados por meio das declarações prestadas pelas supostas vítimas e pelas testemunhas.

No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Consta nos autos que os representados teriam induzido em erro algumas pessoas, causando-lhes prejuízos, com o fim de obterem vantagem ilícita para si. Segundo a autoridade policial os representados Keyver Rocha Junior e Angela Regina da Silva Baia teriam se passado por contador e economista, respectivamente, de forma a conseguir documentos de empresários desta cidade com o fim de prestar-lhes serviços, enquanto, na verdade, teriam aberto empresas fraudulentas e contraído dívidas em nome de terceiros.

De acordo com as declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas os representados fecharam o comércio do qual eram proprietários e evadiram-se desta cidade tomando rumo incerto, deixando, apenas, diversos documentos abandonados na casa alugada em que residiam.

Tais documentos, ao que parece, comprovariam a prática dos delitos noticiados nos autos, inclusive a suposta abertura de uma empresa de fachada em nome de Cícero Gonçalves de Almeida, que desconhecia o fato.

Assim, o fato de Kleyver Rocha Junior e Angela Regina da Silva Baia terem se evadido do distrito da culpa demonstra possível intenção em furtarem-se à aplicação da lei penal.

Dessa forma, as prisões preventivas dos requeridos têm fundamento na aplicação da lei penal.

Por tudo isso, o decreto de prisões é medida que se impõe.

Transcrevo, ainda, a decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva:

Os requerentes não trouxeram aos autos nenhum fato novo capaz de modificar o convencimento já demonstrado na decisão proferida por este juízo. Anoto que nenhum dos documentos juntados tem o condão de alterar o contexto fático que ensejou a decretação da medida extrema. Cumpre ressaltar que o fato de serem primários não afasta a possibilidade da decretação da prisão cautelar.

Afirmam possuir residência na Cidade de Ananindeua-PA, juntando o documento de fls. 24. Ora, o retromencionado comprovante de residência está em nome de NEOMAR VARELA DE OLIVEIRA, de



modo que não resta comprovado que residem no local. Vale mencionar que no Boletim de Ocorrência que colacionam ao pedido de revogação, a requerente declina também possuir domicílio em Belém-PA.

Nessa quadra, mesmo tratando-se de medida de exceção, entendo necessária a medida extrema decretada, a fim de garantir a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP)

Como se pode bem observar, na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, fora subsumido corretamente o requisito autorizador do art. 312 do CPP, qual seja, a aplicação da lei penal, tendo em vista que os pacientes se evadiram do distrito da culpa e encontram-se foragidos até o presente momento.

Nesta senda, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado de piso, de igual maneira, sopesou o referido requisito de forma contundente para denegar tal pleito. Deste modo, não há ilegalidade ou constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva dos mesmos, decretadas em 19/04/2016, (diferentemente do que alega o impetrante, apontando a data de 12/05/2016) em virtude da presença do requisito da garantia da aplicação da lei penal, uma vez que, como demonstrado, o decreto preventivo fora emitido com lastro no que determina o art. 312 do CPP e com a fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF.

Cumprir destacar que os pacientes encontram-se foragidos, o que denota suas nítidas intenções de esquiva de contribuição para o deslinde da marcha processual.

Colaciono julgado sobre a questão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 236, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 311, DO CPP. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, haja vista a informação de ter o Paciente deixado o distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura. Precedentes. III - Dada tal circunstância, devidamente considerada pelo Tribunal de origem, a qual demonstra a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da aplicação da lei penal no caso dos autos. IV - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. V - Face à inexistência de proibição à decretação de prisão no período imediatamente anterior ou posterior às eleições, a alegação do Recorrente, de violação à legislação eleitoral, não subsiste. VI - O art. 311, do Código de Processo Penal, é claro ao permitir a decretação da prisão preventiva "de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial", pelo quê, a ausência de representação do Ministério Público, não configura flagrante ilegalidade, no caso dos autos, porquanto a prisão cautelar foi requerida pelo Delegado de Polícia da Comarca de Nova Viçosa/BA. VII - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 41867 BA 2013/0356386-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de



Julgamento: 10/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social dos pacientes se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, Logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis dos pacientes, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na parte conhecida.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator